



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.284 - MG (2018/0222998-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG091008
RECORRIDO : EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
RENATO MILANEZ VIEIRA - MG105998N

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. BOA-FÉ. ADESÃO AO REFIS PELO CLIENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E CONFIANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. INEXISTENTE. IMPLEMENTO DO ÊXITO EM DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O FISCO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE LEGAL ALCANÇADO.

1. Ação ajuizada em 16/11/16. Recurso especial interposto em 8/3/18 e concluso ao gabinete em 2/10/18. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em definir se é devido o arbitramento de honorários advocatícios na hipótese em que o cliente adere a programa de recuperação fiscal (REFIS), supostamente frustrando o implemento de cláusula vinculada ao êxito de defesa administrativa tributária.
3. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.
4. A adesão ao REFIS constitui faculdade do contribuinte e é condicionada à confissão irretratável de débitos tributários e à renúncia ao direito de discutir a dívida. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.
5. Para avaliar sobre o êxito do advogado no exercício da defesa administrativa dos autos de infração, seria indispensável realizar a interpretação da cláusula contratual para estabelecer seu alcance quanto à adesão ao REFIS. Todavia, esta pretensão encontra óbice na Súmula 5/STJ.
6. Alcançado o limite de 20% de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, inviável sua majoração em grau recursal.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.284 - MG (2018/0222998-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG091008

RECORRIDO : EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
RENATO MILANEZ VIEIRA - MG105998N

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de arbitramento, ajuizada pelo recorrente, em face de EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA, devido à inadimplência do contrato de serviços advocatícios, no qual foi convencionado o pagamento de R\$ 5 mil, a título de *pró-labore*, mais 10% sobre o aproveitamento econômico auferido pelo êxito na defesa administrativa de onze autos de infração lavrados contra a recorrida. Posteriormente, com a adesão ao REFIS não houve pagamento dos honorários de êxito, motivando o pedido de arbitramento pela via judicial.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento a apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR AD EXITUM - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EXTRAJUDICIAL (REFIS) - ACORDO ENTABULADO PELO CLIENTE SEM A PRESENÇA DO PROCURADOR - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - REALINHAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §§ 2º E 11, CPC/15). Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.010, II, CPC/15), se o recorrente declina os motivos pelos quais afirma incorreta a sentença recorrida, bem como as razões para ser ela reformada. É pacífico que as partes podem transacionar diretamente, eis que a validade ou eficácia da transação independe da participação dos advogados. No estado democrático de direito o cliente é livre para escolher o que mais lhe favorece ou não, ainda que a transação extrajudicial (Refis) seja efetivada, diretamente com a parte adversa. Evidenciado que o procurador nomeado pelo cliente não elaborou recurso quanto ao mérito da defesa administrativa, ao contrário do devedor tributário que aderiu aos Refis, quanto ao parcelamento do débito e exclusão dos encargos (multa e juros), não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, quando o procurador nomeado não participa do êxito que pôs fim à lide. Em razão do não provimento do pleito recursal é necessário o realinhamento dos honorários advocatícios, em grau de recurso (inteligência do art. 85, § 2º, inciso I, § 11, do novo CPC).

Recurso especial: alega violação dos arts. 24, §4º, da Lei 8.904/94 (Estatuto da OAB), bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o contrato deve ser lido à luz do Estatuto da OAB. Afirma que a adesão ao REFIS estadual corresponde a uma transação tributária, motivo pelo qual é um acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.284 - MG (2018/0222998-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG091008

RECORRIDO : EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
RENATO MILANEZ VIEIRA - MG105998N

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. BOA-FÉ. ADESÃO AO REFIS PELO CLIENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E CONFIANÇA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. INEXISTENTE. IMPLEMENTO DO ÊXITO EM DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O FISCO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE LEGAL ALCANÇADO.

1. Ação ajuizada em 16/11/16. Recurso especial interposto em 8/3/18 e concluso ao gabinete em 2/10/18. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se é devido o arbitramento de honorários advocatícios na hipótese em que o cliente adere a programa de recuperação fiscal (REFIS), supostamente frustrando o implemento de cláusula vinculada ao êxito de defesa administrativa tributária.

3. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.

4. A adesão ao REFIS constitui faculdade do contribuinte e é condicionada à confissão irretratável de débitos tributários e à renúncia ao direito de discutir a dívida. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

5. Para avaliar sobre o êxito do advogado no exercício da defesa administrativa dos autos de infração, seria indispensável realizar a interpretação da cláusula contratual para estabelecer seu alcance quanto à adesão ao REFIS. Todavia, esta pretensão encontra óbice na Súmula 5/STJ.

6. Alcançado o limite de 20% de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, inviável sua majoração em grau recursal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.284 - MG (2018/0222998-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG091008

RECORRIDO : EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
RENATO MILANEZ VIEIRA - MG105998N

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é devido o arbitramento de honorários advocatícios na hipótese em que o cliente adere a programa de recuperação fiscal (REFIS), supostamente frustrando o implemento de cláusula vinculada ao êxito de defesa administrativa tributária.

- Do direito ao arbitramento de honorários (arts. 22, § 2º, 24, §4º, do Estatuto da OAB)

No contrato de prestação de serviços advocatícios, o estabelecimento da cláusula de êxito sinaliza que o advogado vislumbra, *a priori*, a possibilidade de sucesso da pretensão jurídica, motivo pelo qual o pagamento de seus honorários fica condicionado ao recebimento pelo cliente do bem da vida pretendido, em via judicial ou administrativa.

Tal acordo, portanto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de dolo de aproveitamento, pode se mostrar vantajoso tanto para o advogado, quanto para o seu cliente.

Sob a ótica do advogado, que assume o risco da demanda, exsurge o interesse em atuar efetivamente no processo, visando à obtenção do resultado final esperado – favorável – e o consequente recebimento da remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuada; sob a ótica do cliente que não tem condições de antecipar o pagamento dos honorários, revela-se uma forma de lhe promover, concretamente, o acesso à Justiça.

Nessa toada, afirma Yussef Said Cahali que *“o eventual desfalque que vem a sofrer o cliente vencedor no objeto do pedido é compensado pelo risco profissional assumido pelo advogado, ante a eventualidade de uma remuneração inexpressiva ou mesmo nenhuma retribuição pelos serviços prestados ou reembolso de possíveis despesas financiadas na ação desacolhida, ou de uma remuneração mais compensadora se, como produto de seu trabalho, a pretensão vem a ser acolhida”* (Honorários advocatícios. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 315).

Por conseguinte, é incontestável que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente.

Nessa linha, a Terceira Turma decidiu recentemente (REsp 1724441/TO, DJe 06/03/2019) que a rescisão unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte. Pode, portanto, se caracterizar como abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, ao assim fazê-lo, o cliente cria, para o advogado, um prejuízo potencial, na medida em que subtrai dele a possibilidade de se valer de todas as medidas judiciais cabíveis para obter o acolhimento da pretensão deduzida em juízo e, em consequência, de auferir a remuneração pactuada. Ao assim fazê-lo, portanto, o cliente excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva, porque o seu comportamento inesperado contradiz os deveres de lealdade e confiança previamente assumidos, assim frustrando, injustamente, aquela expectativa legítima do advogado de que o pacto inicialmente realizado seria preservado até o julgamento definitivo.

Na hipótese dos autos, todavia, sobressai uma peculiaridade, pois embora inexistente a alegada denúncia imotivada, a pessoa jurídica contratante dos serviços advocatícios, após a celebração do contrato com o causídico e o exercício da defesa administrativa perante o fisco estadual, acabou por aderir ao REFIS (programa de recuperação fiscal).

Esta opção de refinanciamento tem por consequência vantagens recíprocas, pois importa benefício fiscal em favor do contribuinte, com a redução de multa e juros além do parcelamento do débito, ao mesmo tempo em que importa em favor da Fazenda Pública confissão da dívida tributária e desistência das impugnações administrativas.

Assim, o conflito ocorreu em torno do contrato que previa a seguinte cláusula:

II – DOS HONORÁRIOS

Pelos serviços discriminados no item anterior, a CONTRATANTE, pagará ao CONTRATADO os honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista, condicionado a apresentação de nota fiscal. Além do valor supra, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, condicionado ao resultado da demanda (honorários de êxito), com proveito final das demandas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe de 10% (dez por cento), nada mais sendo devido a qualquer título.

Desse modo, a questão jurídica que se instaura neste litígio diz respeito a possibilidade de configurar a adesão ao REFIS como transação suficiente ao implemento da cláusula de êxito estabelecida no contrato de prestação de serviços advocatícios, à luz do disposto no art. 24, §4º, do Estatuto da OAB, cuja redação é a seguinte:

Art. 24, §4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

De um lado, o recorrente sustenta que a única possibilidade de não haver o pagamento dos honorários advocatícios de êxito decorreria de expressa cláusula contratual prevendo sua exclusão. De outro lado, a recorrida consignou não ser responsável pelo pagamento por êxito, pois sua adesão ao REFIS independe da atuação do advogado e não está vinculada ao trabalho desenvolvido na defesa perante o fisco, inexistindo, portanto, resultado favorável a justificar esta remuneração. As instâncias ordinárias, por sua vez, foram uníssonas ao considerar inaplicável o art. 24, §4º, do Estatuto da OAB na espécie, adotando os argumentos da recorrida como razão de decidir.

O primeiro critério a discernir da aplicação de referida norma ao substrato fático da demanda, diz respeito à natureza jurídica da adesão ao REFIS, se acordo, se confissão.

Sobre este ponto, as Turmas de Direito Público do STJ orientam que a adesão ao REFIS constitui faculdade do contribuinte e é condicionada à confissão irretratável de débitos tributários e à renúncia ao direito de discutir a dívida (REsp 1652766/SP, Segunda Turma, DJe 19/04/2017; AgRg no REsp 1077417/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 26/09/2016; REsp 1127103/PR, Primeira Turma, DJe 03/12/2010). Tratando-se, portanto, de confissão e não de acordo, conclui-se ser inaplicável a norma invocada pelo recorrente.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que a adesão ao REFIS não foi realizada mediante abuso de poder da contribuinte, a contrariar os deveres de lealdade e confiança depositados na relação contratual com seu advogado. Ao contrário. O próprio recorrente afirma nas razões recursais ter sido informado pela cliente acerca do interesse no programa de recuperação fiscal, prestando-lhe informações (e-STJ fl. 323). Além disso, a opção por aderir ao programa é franqueada de maneira geral e abstrata por lei local de conhecimento do causídico. De rigor, portanto, afastar a hipótese de uma frustração injusta causada por suposto excesso da recorrida.

Há ainda outro critério passível de solucionar a controvérsia.

Conforme registrado pelo acórdão recorrido, não houve implemento da condição esperada pelo advogado, porque “o débito tributário foi reconhecido e pago pela empresa não havendo que se falar em êxito da referida peça procedimental administrativa, de iniciativa do autor. Nota-se que sequer adentrou-se ao mérito da defesa administrativa, considerando que, no contrato o que foi convencionado foi a condição de recebimento, caso a defesa administrativa alcançasse seu sucesso, com julgamento de mérito” (e-STJ fls. 315-316).

Para avaliar sobre o êxito do advogado nessas circunstâncias, seria indispensável realizar a interpretação da cláusula contratual para estabelecer seu alcance quanto à adesão ao REFIS. Todavia, esta pretensão encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Pelo exposto, o propósito recursal não merece acolhida, devendo ser mantida a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, pela impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arbitramento dos honorários advocatícios em favor do recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem majoração de honorários advocatícios recursais, pois o acórdão recorrido já os estabeleceu no limite legal de 20% (art. 85, §11, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0222998-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.763.284 /
MG**

Números Origem: 10000170962161 10000170962161001 10000170962161002 515098804
51599880420168130024

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG091008
RECORRIDO : EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
RENATO MILANEZ VIEIRA - MG105998N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.